



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Processo nº 0273311-41.2012.8.09.0051

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Réus : **ADEMÁ FIGUEREDO AGUIAR FILHO**

DJALMA GOMES DA SILVA

URBANO DE CARVALHO MALTA

MAURÍCIO BORGES SAMPAIO

MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus **ADEMÁ FIGUEREDO AGUIAR FILHO, DJALMA GOMES DA SILVA, URBANO DE CARVALHO MALTA, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, e MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER**, imputando-lhes, ao primeiro e ao quarto réu a conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e aos demais a conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Figura como vítima **VALÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA**.

Narra a denúncia que na data de **05.07.12**, por volta das 14:00 horas, na rua T-38, em frente ao lote 12, quadra 01, Setor Serrinha, o réu **ADEMÁ FIGUEREDO** em conluio e participação dos demais réus, efetuou disparos de arma de fogo na vítima **VALÉRIO LUIZ**, causando-lhe as lesões,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

conforme consta no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 297/301.

A vítima **VALÉRIO LUIZ** ao expressar acerca do desligamento do réu **MAURÍCIO** da diretoria do Atlético Clube Goianiense disse a seguinte frase: *“nos filmes, quando o barco está afundando os ratos são os primeiros a pular fora”*. Posteriormente foi elaborada uma carta pela diretoria deste clube endereçada à Rádio Jornal 820 e a PUC-TV, proibindo a entrada das respectivas equipes jornalísticas nas dependências do clube, e especificamente dirigida à pessoa da vítima, considerando-a *persona non grata*.

O réu **MAURÍCIO** mantinha amizade com o Ten. Cel. **Urzedá**, que também fazia parte da diretoria do Atlético, ao passo que eram seus subordinados os réus **ADEMÁ** e **DJALMA**.

O réu **URBANO** também mantinha vínculo de amizade e profissional com o réu **MAURÍCIO**, e inclusive residia num imóvel de propriedade deste, localizado em frente ao local onde ocorreu o crime. Os réus **ADEMÁ** e **DJALMA** eram amigos de **URBANO** e também faziam a segurança pessoal do acusado **MAURÍCIO**.

O réu **MARCUS VINÍCIUS** era informante do réu **DJALMA** na condição de policial, e foi a pessoa encarregada ter emprestado ao executor do crime, o réu **ADEMÁ**, a motocicleta, o capacete, a camiseta, e ter guardado em seu açougue a arma utilizada no crime e também o aparelho celular utilizado para se comunicar com os corréus. Pela sua participação no crime recebeu determinada importância em dinheiro, que lhe foi entregue pelo



Comarca de Goiânia
2ª Vara Criminal
Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

réu **DJALMA**.

O réu **URBANO** habilitou dois aparelhos celulares na operadora Claro em nome de *Maria de Fátima Freitas Coelho*, na data de **03.06.12**, aparelhos estes que foram utilizados na comunicação entre os réus **URBANO** e **ADEMÁ** no dia do crime.

Na data do crime o réu **ADEMÁ** dirigiu-se até o estabelecimento do réu **MARCUS VINÍCIUS**, onde pegou a arma de fogo, o capacete, a motocicleta, a camiseta, e o aparelho celular, e se dirigiu até o local do crime. No trajeto teria utilizado o referido aparelho celular para se comunicar com o réu **URBANO**, que estava de vigilância nas proximidades da rádio, e após aproximar-se da vítima, que estava dentro de seu veículo e efetuou os disparos de arma de fogo que a levaram a óbito.

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, os representantes do Ministério Público e a assistência da acusação debateram pela condenação dos réus nos termos da pronúncia. As defesas dos réus sustentaram as teses de negativa de autoria e participação.

Reconhecida a soberania do veredicto do Tribunal do Júri por meio do Conselho de Sentença, declaro **CONDENADOS**, o réu **ADEMÁ FIGUEREDO AGUIAR FILHO** pela conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso IV, o réu **URBANO DE CARVALHO MALTA** pela conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 29, o réu **MAURÍCIO BORGES SAMPAIO** pela conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso I, e **MARCUS**



Comarca de Goiânia
2ª Vara Criminal
Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

VINÍCIUS PEREIRA XAVIER, pela conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. E **ABSOLVIDO** o réu **DJALMA GOMES DA SILVA**.

Passo à dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal.

RÉU: ADEMÁ FIGUEREDO AGUIAR FILHO – Artigo 121, § 2º, inciso IV

A **culpabilidade** encerra o juízo de censura e reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, que no caso presente se mostra de extrema gravidade. O réu na condição de policial militar, agente de segurança pública do Estado, teria a obrigação legal de agir como garantidor da segurança pública e levar ao cidadão paz pública. Ao contrário, o réu utilizou-se de seu preparo como policial militar, de sua perícia com armas, para executar a vítima em via pública de forma vil.

A folha de **antecedentes** não será valorada negativamente.

A **conduta social** se mostra negativa diante dos homicídios cometidos, seja na condição de confronto e também em outras circunstâncias, fora da atividade policial. Nesta condição sua conduta apresenta enorme risco para sociedade e espalha insegurança. O réu encontra-se pronunciado em processo a ser julgado em sessão plenária noutra comarca, com a imputação de ter ceifado a vida de quatro vítimas.

A **personalidade** não aferida.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Os **motivos do crime** não serão aqui considerados, uma vez que consta na condição de causa de aumento de pena.

As **circunstâncias do crime** demonstra a forma usada pelo réu na execução da vítima, em via pública, em plena luz do dia, ao sair de seu local de trabalho, com conhecimento da rotina profissional da vítima.

As **consequências do crime** são inerentes a natureza do delito.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para prática do crime.

Fixo a **pena-base em 16 anos reclusão**, que torno definitiva, avaliadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**.

RÉU: URBANO DE CARVALHO MALTA – Artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 29

A **culpabilidade** demonstra o grau de reprovabilidade da sua conduta, conformado o tipo penal e a natureza da participação do réu, e já analisados os demais aspectos da culpabilidade, que se aplicam também a este réu.

Os **antecedentes** não apresentam aspecto negativo.

Conduta social e personalidade sem aspectos negativos.

Os **motivos do crime** serão considerados na condição de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

qualificadora.

As **circunstâncias do crime** são aquelas já apreciadas e que apresentam aspecto negativo.

As **consequências do crime** são inerentes a natureza do delito.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para prática do crime.

Fixo a **pena-base em 14 anos de reclusão**, que torno definitiva reconhecidas as circunstâncias judiciais negativas. O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**.

RÉU: MAURÍCIO BORGES SAMPAIO – Artigo 121, § 2º, inciso I

A **culpabilidade** valorada em grau intenso. O crime foi premeditado e com o propósito manifesto de calar a vítima, que exercia sua liberdade de expressão na condição de jornalista esportiva, e tecia críticas ao réu na sua condição de dirigente de clube de futebol. O réu exerceu sua influência e poder econômico para alcançar seu intento de calar a vítima.

Os **antecedentes** são desfavoráveis, conforme consta na movimentação 626.

A **conduta social** e a **personalidade** não apresentam fatores negativos.

Os **motivos do crime** serão valorados na qualidade de



Comarca de Goiânia
2ª Vara Criminal
Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

qualificadora.

As **circunstâncias do crime** são negativas. O crime ocorreu em um contexto grave, como represália às críticas proferidas pela vítima dirigidas ao réu, que à época exercia o cargo de vice-presidente do Atlético Clube Goianiense, e assim agia a vítima no livre exercício da liberdade de expressão como profissional do jornalismo esportivo.

As **consequências do crime** são inerentes a natureza do delito.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para prática do crime.

Fixo a pena-base em 16 anos de reclusão, que torno definitiva, em razão das circunstâncias judiciais negativas. O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**.

RÉU: MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER – Artigo 121, § 2º, incisos I, c/c artigo 29

Destacada a **culpabilidade** nessa quadra processual onde será valorado o juízo de censura e reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, e demonstrado seu grau de intensidade, cumprindo ao réu atuar na logística e fazer a entrega da arma ao corréu executor, e também emprestando-lhe a motocicleta, o capacete e uma camiseta.

Os **antecedentes** não são desfavoráveis.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

A **personalidade** do réu não demonstra fator negativo.

Os **motivos do crime** serão considerados na condição de qualificadora.

As **circunstâncias do crime** são consideradas negativas e já demonstradas, aplicável também a este réu.

As **consequências do crime** são inerentes a natureza do delito.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para prática do crime.

Fixo a pena-base em 14 anos de reclusão, que torno definitiva em razão das circunstâncias judiciais negativas. O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**.

Dispõe o artigo 492, inciso I, 'e', 2ª parte, do Código de Processo Penal:

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.”

Trago à colação excerto do voto do Min. Luis Roberto



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Barroso, no Recurso Extraordinário 4006821-45.2019.8.24.0000/SC.

“... O fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz Presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular, por vontade expressa do texto originário da Constituição.

Por esse conjunto de razões, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (I) alínea “e” do inciso I; (II) parte final do § 4º; (III) parte final do inciso II do § 5º.

Conclusão – O conceito e a origem do Júri estão diretamente relacionados com a noção de participação popular na administração da Justiça. O texto originário da Constituição Federal de 1988 fez a opção política de fixar no Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurada a soberania dos seus veredictos. Soberania que concede ao Júri, portanto, a prerrogativa da última palavra sobre a procedência ou não da pretensão punitiva. De modo que não faria o menor sentido a Constituição atribuir ao Júri o exercício de tão nobre e distinto poder – julgar soberanamente os crimes dolosos contra a vida –, caso o seu veredicto pudesse ser livremente modificado pelos tribunais de segundo grau.

Ademais, no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

cumprir sua função de prevenção geral.”

Na espécie, não se pode descurar o tempo decorrido desde a data do crime até o momento do julgamento, com todos os artifícios utilizados pela defesa ao se insurgir, insistentemente contra a realização da sessão plenária, inclusive com ataques infundados à pessoa deste Juiz Presidente, sem qualquer respaldo legal, apresentando argumentações sem fundamento e totalmente falaciosas.

O princípio da plenitude de defesa permite que a parte busque todos os meios legais, mesmo aqueles não normatizados, com a finalidade de produzir a prova que lhe aprouver na busca da verdade processual. Este princípio não se presta como escudo para proferir achaques e denegrir pessoas que sejam sujeitos processuais, muito menos com o propósito de deslegitimar a pessoa do magistrado que preside o feito, e assim afastá-lo do processo.

Pertinente ao réu **MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER**, muito embora não esteja sob o cumprimento de medida cautelar, evadiu-se do país sem comunicar a este juízo seu endereço. Motivo pelo qual merece ser aplicada a prisão do réu decorrentes desta sentença, medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Pelas razões expendidas, decreto a prisão dos réus **ADEMÁ FIGUEREDO AGUIAR FILHO, URBANO DE CARVALHO MALTA, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO e MARCUS VINÍCIUS**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

PEREIRA XAVIER, devendo estes serem recolhidos imediatamente para o início do cumprimento da pena.

Expeçam-se os mandados de prisão, incluindo o nome do réu **MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER** na Difusão Vermelha da **INTERPOL**.

Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais.

Transitada em julgado, lance os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Procedam-se as comunicações necessárias.

Esta sentença valerá como mandado de prisão, nos termos do Provimento nº 02/2012 da CGJ/TJGO.

Expeça-se as guias definitivas de execução penal em nome dos réus e remetam-se ao Juízo da Execução Penal.

Publicada em plenário e intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal do Júri, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (09.11.22).

Lourival Machado da Costa

Juiz de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

Em substituição eventual à 4ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida